



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2292731-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante EBERVAL CESAR ROMÃO CINTRA, é agravado ANDRE APARECIDO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Eberval Cesar Romão Cintra

Agravado: André Aparecido da Costa

Agravo de Instrumento nº 2292731-60.2024.8.26.0000 - 6ª Vara Cível de Campinas

Voto nº 31.623

Prestação de serviços. Execução fundada em título executivo extrajudicial. Acolhimento de cálculo elaborado pelo executado, ante a inércia do exequente. Insurgência do exequente, com alegação de falta de intimação para se manifestar sobre os cálculos. Descabimento. Intimação devidamente realizada. Erro grosseiro, de toda forma, nos cálculos apresentados pelo exequente, devidamente sinalizado pelo MM. Juízo, sem qualquer refutação embasada por parte dele, exequente. Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento do exequente desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fl. 647, complementada a fls. 652/653 dos autos principais, pela qual, no âmbito de execução fundada em título executivo extrajudicial (crédito decorrente de prestação de serviços de consultoria empresarial), acolheu o cálculo elaborado pelo executado, ante a inércia do exequente em se manifestar sobre ele.

Insurge-se o exequente, sustentando não ter sido intimado para se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo executado, em afronta ao contraditório. No mais, aduz que a impugnação apresentada pelo devedor não seria meio idôneo de defesa, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento, denegando-se a tutela recursal de urgência requerida e dispensando-se, outrossim, a prestação de informações por parte do MM. Juízo *a quo*.

O recurso, que é tempestivo, veio desacompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo, por ser o agravante beneficiário

da gratuidade processual, tendo-se deixado de apresentar, nos termos do art. 1.017, §5º, do CPC, as peças obrigatórias, por serem eletrônicos os autos principais. Manifestou-se o agravado em contrarrazões no prazo legal (fls. 22/55).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Da confusa redação das razões recursais, extrai-se que a homologação do cálculo do executado seria indevida por falta de intimação específica do exequente para se manifestar sobre a discussão em torno dos cálculos.

Todavia, verifica-se que o exequente, diversamente do alegado, foi devidamente intimado da decisão a fls. 568/571 dos autos principais, em que descrito erro grosseiro nos cálculos por ele apresentados (os quais alcançaram o valor de R\$ 549.452,47, para um débito inicial de R\$ 4.000,00 em 2007), com determinação de apresentação de nova memória de cálculo, sob pena de acolhimento do cálculo elaborado pelo executado (do qual, portanto, já foi dada ciência).

E, não observante, permaneceu silente o exequente, que somente depois da consumação do resultado sinalizado despertou para a necessidade de discutir a questão, ainda assim sem qualquer justificativa plausível para o valor, claramente distorcido, por ele sugerido.

Dessa forma, ante a inércia do exequente e mostrando-se regular o cálculo do executado de fl. 426 dos autos principais, confirma-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

FABIO TABOSA
Relator